



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23
DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e oito minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, através do site ou do aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 26ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Fiscalização Ordenada.

Informo que o Tribunal de Contas realizou, na semana passada, uma auditoria-surpresa nas merendas de 250 escolas municipais e estaduais de 210 cidades paulistas. Alimentos fora do prazo de validade, prédios com alvará do Corpo de Bombeiros vencido e estoques sem controle foram algumas das irregularidades encontradas pelos agentes que participaram da fiscalização.

A ação, que aconteceu na capital, Região Metropolitana, interior e litoral, teve grande repercussão na imprensa nacional. Reportagens sobre o assunto foram veiculadas em alguns dos principais jornais e emissoras de TV e rádio do país.

Essa divulgação é importante não só porque aproxima o Tribunal da sociedade, mas também porque deixa clara a importância do controle externo para o aprimoramento dos serviços públicos oferecidos à população.

Campanha "Somos Iguais".

Organizada pelo TCESP durante a décima quinta Semana Jurídica, a campanha em benefício da comunidade de refugiados da cidade de São Paulo arrecadou cerca de uma tonelada de produtos.

Os alimentos, artigos de higiene, brinquedos e roupas foram entregues no último sábado a Daniela Guimarães, responsável pelo programa social Somos Iguais. O coral que se apresentou no encerramento da Semana Jurídica faz parte do projeto.

Segundo Daniela, essa foi a maior doação feita ao grupo até hoje. Gostaria de agradecer aos servidores que participaram da iniciativa. Tenho certeza de que essas crianças e jovens sofridos, que deixaram tudo para trás na esperança de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

construir uma vida melhor no Brasil, sentiram-se mais amparados e felizes depois dessa demonstração de solidariedade.

Atricon.

Haveria a realização de encontro com o Conselheiro do Mato Grosso e vice-Presidente da Atricon, Valter Albano da Silva, para discutir o Planejamento Estratégico deste Tribunal e a sua aderência ao Planejamento desenvolvido pela Atricon com todos os Tribunais de Contas.

Acabo de ser comunicado que, por motivo de força maior, o Conselheiro não poderá estar presente à reunião, marcada para as 15h de hoje, ficando adiada para outra oportunidade, à conveniência da Diretoria da Atricon.

Homenagem.

Logo depois desta sessão, descerraremos a pintura em homenagem à eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes na Galeria dos Presidentes.

Primeira mulher e primeira representante do corpo de auditores a comandar o Tribunal, em 2015 nossa eminente colega deu continuidade ao processo de mudanças que tem marcado a história desta Casa. Implementando medidas modernizadoras, ela contribuiu de maneira decisiva para que o TCESP seja hoje reconhecido como um exemplo para o restante do país. Parabéns.

Visita.

Informo ainda que hoje recebemos a visita de estudantes do terceiro ano do curso de Direito do Instituto Superior de Ciências Aplicadas de Limeira, de alunos do quinto ano de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Mogi das Cruzes e também do primeiro ano de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo.

Em nome do Tribunal, agradeço a todos pela presença. Espero que o trabalho feito aqui possa contribuir para o aperfeiçoamento de cada um de vocês.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, apenas para fazer o registro do falecimento do doutor Luiz Leonardo Cantidiano, ex-presidente da Comissão de Valores Mobiliários, e irmão do Dr. Maurício, do meu Gabinete.

Faleceu na noite deste último sábado, no Rio de Janeiro. Era prestigioso advogado, numa área tão difícil e nova, que trata de questões complexas envolvendo empresas, tributos e ações.

Além de ter exercido e se destacado na advocacia, foi presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com um brilhante trabalho.

Quero, em meu nome, apresentar condolências à família, notadamente ao Maurício, que há muitos anos trabalha conosco aqui no Tribunal.

PRESIDENTE – A Presidência registra a manifestação, soma a solidariedade ao Conselheiro e fará chegar à família ofício nesses termos.

Na hora do expediente inicial, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista antecipada do item 19, TC-000198-026-1 e, subsidiariamente, a sustentação oral. O pedido de vista antecipada foi indeferido e concedida a sustentação oral requerida.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou a deliberação constante dos processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-13405.989.17-9 e 13427.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Walter Aparecido Valeze e Lino Ar Comércio e Manutenção de Eletrodomésticos Ltda.

Representada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 103/2017**, que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia e manutenção das condições de uso e operação dos principais sistemas de infraestrutura, instalações, áreas físicas e equipamentos de utilidade do HSPE, por meio de inspeção, pronto atendimento, manutenção preventiva e corretiva, com a disponibilização de mão-de-obra, ferramental e equipamentos necessários para a realização dos serviços, sem fornecimento de peças de reposição.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-002701/026/09

Recorrente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP e Fabiano Marques de Paula - Ex-Superintendente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Lourenço Pancieri e Fabiano Marques de Paula (Superintendentes) e José Tadeu Rodrigues Penteadó (Chefe de Gabinete).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhor Fabiano Marques de Paula, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Acompanha: TC-002701/126/09.

Advogados: Alessandro Cortona (OAB/SP nº158.051), Lorival Pimentel (OAB/SP nº154.030), Helena Carina Mazola Rodrigues (OAB/SP nº254.719), Caio Menon Gonçalves (OAB/SP nº279.218), Graziela Malheiro Ribeiro Fortes (OAB/SP nº 287.498), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº155.497), José Tadeu Rodrigues Penteado (OAB/SP nº86.902) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão de Primeira Instância, com decorrente aprovação do Balanço Geral de 2009 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, cancelamento da sanção pecuniária imposta ao responsável, sem embargo de recomendação no sentido de que a origem observe a jurisprudência desta Corte de Contas atinente à utilização de atas de registro de preços, em especial a consolidada no enunciado da Súmula nº 33.

02 TC-041797/026/08

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S/A Paulista de Construções e Comércio, objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento da Rodovia Padre Manuel da Nóbrega – SP-55, do km 292,00 ao km 305,00 trecho Praia Grande – Mongaguá.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente), Orlando Morgado Junior, José Roberto das Neves Freire e Dimer Fatori Neto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o 2º termo aditivo e irregulares o 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Glória Maia Teixeira (OAB/SP nº 76.424).

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão de primeiro grau de jurisdição.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

03 TC-036677/026/11

Embargante: Fundação do ABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Saúde à Fundação do ABC, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde à época), Marco Antônio Espósito e Wagner Otávio Boratto (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de dar quitação aos responsáveis, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos como taxa de administração, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

04 TC-024542/026/09

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Empresa Tejofran de Serviços Ltda., participante do Consórcio TSHO – Calmon Viana.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio TSHO – Calmon Viana, composto pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para reforma e adequação da Estação Calmon Viana, Linha 12 – Safira da CPTM.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-16.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, confirmando a decisão que julgou irregular a Concorrência nº 8118802011 e o decorrente Termo de Contrato nº 811880201100.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-13540.989.17-5

DELIBERAÇÃO: Referendada a extensão da medida liminar concedida.

Representante: Ana Claudia de Alencar

Representada: Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 103/SGAF/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de monitoramento e fiscalização eletrônica veicular.

TCs-13492.989.17-3 e 13595.989.17-9

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: MAPLE Tecnologia Empresarial EIRELI, por meio do advogado Wagner Botelho Corrales (OAB/SP 279.437); e LUMI Construções e Manutenções Elétricas Ltda., por meio da advogada Angélica Petian (OAB/SP 184.5930) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Prefeito – Igor Soares.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da **Concorrência Pública nº 07/2017**, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do município, com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos.

TC-13641.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: RCM Ramos Lombardi.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 200/2017**, que tem por objeto a aquisição de materiais educativos e esportivos (futsal) para escolinhas e eventos esportivos.

TC-13689.989.17-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Marcio Jose Anselmi.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Indaiatuba.

Objeto: Pedido de impugnação do Edital nº 101/2017, **Pregão Presencial nº 96/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços especializados, para locação de veículos do ramo de transporte de passageiros, tipo ônibus, micro-ônibus e van, para atendimento de diversas atividades da Autarquia, através do Sistema de Registro de Preços, conforme descrições constantes do Anexo I do Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-13442.989.17-4

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: FP Projetos e Empreendimentos Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 062/2017**, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recapeamento asfáltico para manutenção de vias do Município, incluindo recapeamento sobre pavimento asfáltico e sobre paralelepípedos, com recuperação de substrato, em ruas e próprios públicos do Município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-13464.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Guilerais Comercial Eireli - ME.

Representada: Prefeitura do Município de Itapevi.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 63/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapevi**, objetivando o registro de preços para aquisição de cartuchos e toneres para impressora.

Autoridade responsável: Rogério de Oliveira - Secretário de Administração, Gestão e Tecnologia.

TCs-13719.989.17-0 e 13724.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Duas Retas Empreendimentos Ltda. - EPP e Mario Luis Dias Perez.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Délcio José Sato, Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 60/2017**, processo nº 8541/2017, do tipo melhor oferta, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda e depósito de veículos, mercadorias, materiais, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública; ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, conveniados com o município de Ubatuba para o mesmo fim, conforme legislação vigente mediante outorga de concessão onerosa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13523.989.17-6

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Rodomix Obras e Serviços Eirelli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Luiz Antônio.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 3/2017** (Processo Administrativo nº 24/2017), certame destinado à contratação de empresa especializada em obras de engenharia, para a execução de “tapa buracos” em arruamentos do Município, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

TC-13603.989.17-9

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Nagib Pereira de Andrade – ME

Advogado: Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP 394.330).

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 26/2017** (Processo Administrativo nº 64/2017) destinado ao registro de preços de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

TC-12851.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Worldcom Comercial Ltda. – ME

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Autoridade Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito)

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 40/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Pedro com propósito de registrar preços dos serviços de instalação de braços de iluminação pública, com fornecimento de materiais.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-13485.989.17-2 e 13565.989.17-5

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: O.M.C. Comércio e Serviços Eireli – EPP, por seu representante legal Ou Ming Chung; e FP Projetos e Empreendimentos Eireli – EPP, por seu advogado Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395).

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Prefeito: Marcio Batista Tenório.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 079/2017**, processo nº 12068-5/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para serviços de manutenção em vias do município.

TC-13513.989.17-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata (RG nº 25.185.463-2 e CPF nº 259.083.968-50).

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Prefeito: Marcio Gustavo Bernardes Reis.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 112/17**, da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, objetivando a implantação e licenciamento de uso de Sistemas Integrados de Informática (ERP), destinados à Gestão Pública, com manutenção mensal, acompanhados de assessoria técnica, implantação, treinamento e capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia e Informação, capacitação dos usuários do sistema e conversão de arquivos.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-13444.989.17-2 e 13572.989.17-6

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Nilcatex Textil LTDA. e Comercial Vatten LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável pela Representada: Izaias José de Santana – Prefeito.

Subscritora do Edital: Maria Thereza Ferreira Cyrino – Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 076/2017**, expediente nº 105/2017-GL, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniformes escolares.

Valor Estimado: R\$ 3.878.875,00.

Advogados: Camila Mara Leite de Oliveira (OAB/SP 217.118); Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP 217.118).

TC-13451.989.17-2

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável pela Representada: Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 063/2017**, processo nº 1554/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, objetivando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, adequações e adaptações em prédios da secretaria municipal de educação do município.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328).

TC-13538.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Distribuidora Nancy Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável pela Representada: Ademir Alves Lindo – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital nº 82/2017 – RETIFICADO, referente ao **Pregão Presencial nº 065/2017**, processo administrativo nº 3763/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, tendo por objeto o registro de preços de carnes, embutidos, frios e pão de queijo para o Setor de Merenda Escolar, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante do edital.

Valor total estimado: R\$ 1.013.490,10.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TCs-13667.989.17-2 e 13695.989.17-8

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Guardian Comercial & Serviços Ltda.; Calux Comercial EIRELI – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável pela Representada: Simone Aparecida Curreladas dos Santos (Prefeita).

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 76/2017**, processo nº 1381/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, objetivando o registro de preços para aquisição de material pedagógico para atender às unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 3.250.246,54.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-11522.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Norival Antonio Prado.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 42/17**, do tipo menor preço por item (viagem), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes deste Município para as cidades de Bragança Paulista, Campinas, Jundiaí, São Paulo, Sumaré, Santa Barbara d'Oeste, Campinas e Atibaia para realização de hemodiálise, exames, consulta e cirurgias, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

Exercício: 2017.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se à apreciação dos processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-9987.989.17-5 e 10089.989.17-2

Representantes: UNION Escolar Indústria e Comércio Ltda. e Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 083/17**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de kits de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaré** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 083/17**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, inclusive a recomendação à municipalidade, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-11079.989.17-4

Representante: Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital de **chamamento nº 02/17**, que tem por objeto a "eleição de Projetos elaborados por Entidade(s) de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com o objetivo de celebração de Convênios para, gerir e administrar 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial - APS III (24 horas) já existente, bem como implantar, gerir e administrar 01 (um) outro novo Centro de Atenção Psicossocial - APS III (24 horas), de acordo com a execução de Plano de Ação voltado para pacientes em processo de desinstitucionalização e atendimento à população de Sorocaba" escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a retificação do edital de **chamamento nº 02/17**, no ponto indicado no corpo do referido voto.

TC-11578.989.17-0

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável: Prefeito – Maria Lucia da Silva Marques.

Procuradora Geral: Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP 250.216).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 015/2017**, que tem por objetivo o registro de preços para futura aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** que adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 015/2017**, nos termos do referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-9881.989.17-2

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada, OAB/SP nº 379.993.

Representada: Prefeitura de Américo de Campos.

Responsável: Carlos Roberto Achilles – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Américo de Campos**, objetivando a aquisição de pneus para a frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Américo de Campos** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 11/2017**, reveja o critério de julgamento por valor global, atentando para o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, com a decorrente republicação do texto convocatório e reabertura do prazo legal.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Conselheiro Renato Martins Costa solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11455.989.17-8

Representante: Crazi Van Locadora de Veículos EIRELI - ME.

Representada: Prefeitura do Município de Tuiuti.

Advogado: Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 9/2017**, certame destinado à contratação de transporte de escolares em veículos tipo utilitários e ônibus.

TC-11537.989.17-0

Representante: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614)

Representada: Prefeitura do Município de Tuiuti.

Advogado: Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 9/2017**, certame destinado à contratação de transporte de escolares em veículos utilitários e ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a medida liminar e, no mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decidiu julgar procedente a Representação subscrita por Crazi Van Locadora de Veículos EIRELI-ME e parcialmente procedente o pedido subscrito por Luís Daniel Pelegrine, determinando à **Prefeitura Municipal de Tuiuti** que promova retificações e aprimoramentos no edital do **Pregão Presencial nº 9/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Tuiuti, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas, assim como as publicações, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Consignou, por último, que a despeito desta deliberação, o controle de eventuais aspectos controvertidos do certame licitatório e do futuro contrato não se exaure no âmbito deste rito processual, que poderá ser ordinariamente retomado, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, se assim selecionada a matéria por este E. Tribunal.

TCs-12508.989.17-5; 12602.989.17-0 e 12705.989.17-6

Representantes: 1º) Jofege Pavimentação e Construção Ltda. **Advogados:** Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros; 2º) Carioca Christiani – Nielsen Engenharia SA. **Advogados:** Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412) e outros; 3º) André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Assunto: Representações formuladas em face do edital da **Licitação Pública Internacional nº 1/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando a execução das obras do sistema viário via Cambuí e prolongamento da Rua Saigiro Nakamura, compreendendo terraplanagem, drenagem, obras de arte correntes, obras de arte especial, pavimentação asfáltica, iluminação, sinalização e paisagismo.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera aos representantes a liminar pleiteada.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por Jofege Pavimentação e Construção Ltda., parcialmente procedente aquela ofertada por Carioca Christiani – Nielsen Engenharia SA e improcedente a peça de André Guimarães Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que promova retificações no edital da Licitação Pública Internacional nº 1/2017, nos termos do referido voto, bem como republique o edital, reabrindo o prazo para elaboração de propostas, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Campos, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório para a Licitação Pública Internacional nº 1/2017, incorpore as determinações exaradas, dentro dos rigores das normas de regência.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.
TC-7924.989.17-1 (ref. 7868.989.17-9)

Agravante: Audio Service Locação e Comércio Ltda. - ME

Advogadas: Maria Alice de Almeida Assad Gomes (OAB/SP nº 395.011) e Sylvania Aparecida Carreiro (OAB/SP nº 204.725).

Agravado: Despacho que indeferiu representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 19/2017**, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa se serviços técnicos especializados para realização de eventos de médio e grande porte, compreendendo mão de obra, equipamentos para sonorização, iluminação e infraestrutura nos eventos que serão realizados pela **Prefeitura do Município de Cajamar**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9568.989.17-2

Representante: Alexandre Cadelca Sanitá – ME, por seu representante legal, Sr. Alexandre Cadelca Sanitá.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Prefeito: Murilo Fernandes Paganini.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 052/2017** (Processo nº 08.320/2017), que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes em vias públicas, praças e áreas institucionais do Município de Botucatu/SP.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Botucatu** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 052/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que seja revisto, com justificativas adequadas no processo administrativo originário, o dimensionamento dos serviços pertinentes à conservação de áreas verdes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, que, após as alterações do instrumento, seja observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-11290.989.17-7

Representante: TCA – Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. – EPP, por seu representante legal Felipe Rodrigues Gonzaga.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida.

Responsável: João Marcos Guimarães – Diretor Executivo.

Procuradores: José Francisco Santos Rangel (OAB/SP nº 96.336); Ana Maria Seraphim (OAB/SP nº 122.749) e Cynthia Mara Encarnação Barboza Bueno (OAB/SP nº 240.104).

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017** (Processo nº 014/2017), do Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida, que objetiva a contratação de empresa especializada em Engenharia e/ou Arquitetura, para prestação de serviços de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico existente e elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada do Resíduo Sólido de Aparecida.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida** que altere o ato convocatório da **Tomada de Preços nº 01/2017**, de forma a excluir a imposição de que a visita técnica seja realizada por engenheiro e/ou arquiteto pertencente ao quadro técnico da empresa, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-11606.989.17-6

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu Procurador Mário Luiz Ribeiro Martins Junior – OAB/SP nº. 271.144.

Representada: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA ARARAS.

Responsável: Wagner José Bergamin – Diretor da Coordenadoria de Captação, Produção e Distribuição de Água.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 21/2017** – Processo de Licitação nº. 732/2017, do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA ARARAS, que tem por objeto a aquisição parcelada de 1.000 (um mil) toneladas de Hipoclorito de Sódio, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

período de 12(doze) meses, sendo divididos em cota principal (75%) e cota reservada (25%) conforme Termo de Referência Anexo I do Edital.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas ao **Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA ARARAS** e determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 21/2017, sendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA ARARAS a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-12167.989.17-7

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos - Prefeito Municipal.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008) e Rodrigo Antônio Paes (OAB/SP nº 234.900) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 013/2017**, da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, que tem por objeto a aquisição estimada mensal de 1600 (um mil e seiscentas) unidades de cestas básicas para bolsistas do Programa Frente de Trabalho do Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu das Artes** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 013/2017**, de modo a rever as especificações dos produtos indicados, suprimindo descrições excessivas ou desnecessárias, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-12800.989.17-0 (Ref. 11856.989.17-3)

Recorrente: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP, por seu procurador Theo Felipe de Esquerdo - OAB/SP nº. 243.669.

Interessada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial n.º 097/2017** (Processo Administrativo n.º. 0683/2017), da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Diagnóstico em Análises Clínicas, Anatomia Patológica e Citopatologia às Unidades da Rede Municipal de Atenção à Saúde, em caráter de rotina e/ou urgência/emergência, compreendendo os procedimentos extraídos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, publicados no SIGTAP – DATASUS e da Tabela AMB, conforme Anexo I – Memorial Descritivo.

Em exame: Recurso de Agravo interposto contra despacho exarado no âmbito do Processo n.º. 11856.989.17-3, publicado no Diário Oficial do Estado (Edição de 29/07/2017), por meio do qual foi indeferido o requerimento de suspensão do Certame e o processamento do feito pelo rito do Exame Prévio de Edital, com recebimento da matéria como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-9853.989.17-6

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão n.º 049/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Amparo**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de materiais de papelaria.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.028.146,77.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão n.º 049/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, quando do julgamento do TC-019223.989.16-1 na Sessão Plenária de 22/03/2017, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob, Prefeito do Município de Amparo e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 709/93 e no artigo 224, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, outrossim, ao Cartório, que, transcorrido o prazo recursal e com os oficiamentos de praxe, confirme o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tome as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-10161.989.17-3

Representante: Xerografia Informática Ltda. EPP.

Representada: Câmara Municipal de Americana.

Responsável: Alfredo Luiz Ondas – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 001/2017**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor estimado: Não informado.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Americana** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-10775.989.17-1; 10823.989.17-3 e 10872.989.17-3

Representantes: José Eduardo Bello Visentin; Carla Freitas Nascimento; MJCOM Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 046/2017**, processo de compras nº 2844/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e gestão eletrônica de tráfego de veículos, através de sistemas, equipamentos e serviços técnicos no sistema viário do Município, conforme as especificações constantes do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: R\$ 3.561.780,00.

Advogado: Camila Brandão Sarem (OAB/SP 212.941).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão nº 046/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

SEÇÃO MUNICIPAL

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE
JULGADOR CERTO - Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno

05 TC-041126/026/07

Recorrente: Antônio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Auto Posto Mairiporã Ltda., objetivando a aquisição de gasolina comum, óleo diesel e álcool.

Responsável: Antônio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, julgador certo nos termos do Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Antônio Shigueyuki Aiacyda, Prefeito do Município de Mairiporã, mantendo-se o juízo de irregularidade dos atos examinados, excluindo-se, porém, dos fundamentos para a condenação da matéria, os pontos relativos a não aplicação do artigo 64, § 2º, da Lei de Licitações e a afronta à economicidade.

Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o competente acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

06 TC-001353/002/11

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativa ao exercício de 2010.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

19 TC-000198/026/14

Município: Apiaí.

Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Apiaí e Ari Osmar Martins Kinor – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas (OAB/SP nº 310.678) e outros.

Acompanha: TC-000198/126/14 e Expedientes: TCs-043227/026/15 e 005503/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de S. Exa., para conceder vista ao Ministério Público de Contas, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Mussoline da Silveira Soares Filho, representante da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, advogado que declinou da sustentação oral requerida, tomou assento à tribuna o também apregoado, representante da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Dr. Ronaldo José de Andrade, advogado, para a sustentação oral do item 39, TC-000553/007/09, passando-se à apreciação do respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

39 TC-000553/007/09

Recorrente: Eduardo P. Cury – Prefeito Municipal de São José dos Campos, Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos e Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, objetivando a promoção, fomento e gerenciamento de projetos de interesse público do município no Parque Tecnológico de São José dos Campos.

Responsáveis: Eduardo P. Cury (Prefeito à época), Marco Antonio Raupp (Diretor Geral) e José Raimundo Braga Coelho (Diretor Técnico e de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão, os termos de prorrogação e aditamentos, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt (OAB/SP nº 147.224), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Sergio W. V. Buani Filho (OAB/SP nº 301.744) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Ronaldo José de Andrade, advogado da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, indeferindo o apelo do Município de São José dos Campos em razão de sua intempestividade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Eduardo Pedrosa Cury, ex-Prefeito do Município de São José dos Campos, e pela Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares o contrato de gestão e os respectivos termos aditivos.

Retomando a sequência da ordem o dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

07 TC-025631/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Ronsine Alimentos, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta.

Responsáveis: José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Marisa Catalão de Carvalho Campozana, Júlio César Garcia de Galárraga, Andréa da Silva Neves Bianchini e Mário Ronaldo Chekin (Secretários Municipais de Assistência e Inclusão Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-17.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Larissa Batista Vasconcelos (OAB/SP nº 316.815), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, e os consequentes encaminhamentos determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-033532/026/07

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de saneamento ambiental, constituídos de tratamento da disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro próprio e licenciado pela CETESB, localizado em Santana de Parnaíba.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Rubens Furlan multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

09 TC-031418/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de saneamento ambiental, constituídos de tratamento da disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro próprio e licenciado pela CETESB, localizado em Santana de Parnaíba.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo aditivo subsequente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Rubens Furlan multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

10 TC-005100/026/10

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de saneamento ambiental, constituídos de tratamento da disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro próprio e licenciado pela CETESB, localizado em Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Rubens Furlan multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos, e os consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

11 TC-001182/009/11

Recorrente: Antonio Celso Mossin – Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo ao Sistema Assistencial Social e Saúde - SAS, no exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Celso Mossin (Prefeito à época) e Claudete de Oliveira Souza de Paulo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e suspensão de novos recebimentos, até a regularização das pendências, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou aos responsáveis, multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarar a nulidade do v. aresto da Egrégia Segunda Câmara com reflexa devolução dos autos ao eminente relator da instância originária para providências que compreender oportunas.

12 TC-001508/009/07

Recorrente: Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, objetivando a concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedentes as representações contidas nos processos TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10, bem como irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Luiz Eduardo Malta Corradini (OAB/SP nº 272.323), Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha (OAB/SP nº 271.223) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-021168/026/07, TC-000130/009/10 e Expediente: TC-029314/026/06.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

13 TC-024419/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito do Município de Mogi das Cruzes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de aproximadamente 45.000 litros de combustível tipo álcool etílico hidratado.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028517/026/15.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

14 TC-001150/013/13

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão à OSCIP - Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando o Instituto ao recolhimento do valor devidamente apurado atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-17.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

15 TC-002165/004/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de combustíveis para a frota de veículos da Prefeitura.

Responsáveis: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

16 TC-039358/026/09

Recorrente: Raquel Auxiliadora Chini - Secretária de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Praia Grande à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Consórcio Eco Praia, objetivando a prestação de serviços de coleta, varrição manual e mecanizada, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde e demais serviços de limpeza urbana.

Responsável: Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Serviços Urbanos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando o óbice atinente à adjudicação do objeto pela Comissão de Licitações, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa cominada à responsável legal, de 300 (trezentas) para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, porém, o juízo de irregularidade que incidiu sobre a matéria.

17 TC-009918/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, objetivando a locação de veículos com fornecimento de mão de obra e software de gerenciamento e monitoramento.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Francisco Massei Neto (Secretário Municipal de Serviços Urbanos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº709/93, bem com aplicou aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010157/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido e considerar regulares a dispensa de licitação e o contrato, cancelando-se as multas aplicadas aos responsáveis.

18 TC-027449/026/13

Requerente: Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Barueri ao Grêmio Recreativo Barueri, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Adão Pontes (Secretário de Esportes à época) e Walter Jorquera Sanches (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a ação de revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-08, que manteve a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, suprimindo os valores repassados ao Grêmio Recreativo Barueri, condenando tanto a entidade à devolução dos valores impugnados, devidamente atualizados, conforme combinação dos artigos 36 e 103, como os senhores Rubens Furlan e Adão Pontes à multa no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-028952/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Acompanham: TC-028952/026/08 e TC-024825/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto por Rubens Furlan, Prefeito Municipal de Barueri e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o julgamento de irregularidade da prestação de contas dos repasses feitos pela Prefeitura ao Grêmio Recreativo Barueri, inclusive no que se refere ao montante da multa aplicada.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator de Primeiro Grau para suas dignas providências.

20 TC-002126/026/15

Município: Cafelândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Luís Otávio Conceição de Carvalho.

Exercício: 2015.

Requerente: Luís Otávio Conceição de Carvalho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-02-17, publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogado: Kelly Cristina Salvador Nogueira (OAB/SP nº 313.544).

Acompanha: TC-002126/126/15 e Expedientes: TC-000216/026/16 e TC-002000/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

21 TC-002919/026/14

Embargante: Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha: TC-002919/126/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-08-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

22 TC-024051/026/05

Embargante: DataCity Serviços Ltda., por seu representante legal – Paulo Eduardo Luquetti.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e DataCity Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Estevam Galvão de Oliveira e Marcelo de Souza Cândido (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Sr. Marcelo de Souza Cândido, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368813), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220390) e André Rota Sena (OAB/SP nº 261264).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

23 TC-008722/026/11

Embargante: Octágono Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Octágono Serviços Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidente, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23-09-97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente mediante atuação da autoridade fiscalizadora competente.

Responsáveis: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e Leônidas Munhoz Frias (Secretários de Finanças à época) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, Ricardo Perez, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188), Débora Duck Lochter Arraes (OAB/SP nº 175618), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69372), Elisabete Fernandes Baffa (OAB/SP nº 172259) e outros.

Acompanha: TC-022220/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

24 TC-002166/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Blue Cross Assistência Médica Ltda., objetivando a contratação de empresa instituição especializada para prestação de serviços na área de atendimento médico de urgência emergência para substituição e complementação de médicos, enfermeiros, técnico de enfermagem e dentista de quadro efetivo da rede municipal de Hortolândia.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de aditamento, rerratificação, prorrogação e reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-16.

Advogado: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Viviana Regina Coltro (OAB/SP nº 114.769), Paulo Cesar Mazieri (OAB/SP nº 106.532), Tânia Soares Ribeiro (OAB/SP nº 91.903), Vernice Keiko Asahara (OAB/SP nº 93.449), José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Iranuza Maria Silva (OAB/SP nº 191.108), Maria Cristina Janine Biglia (OAB/SP nº 50.976), Marcelo Giatti Assis (OAB/SP nº 190.277), Ariane Dorigon Costa OAB/SP nº 185.169), Ronaldo Moreira do Nascimento (OAB/SP nº 84.169), Elke Gomes Veloso OAB/SP nº 137.615), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o decorrente contrato, bem como os termos de aditamento e de reajuste, e, ainda, aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

25 TC-002350/009/08

Recorrente: Antonio Celso Mossin – Ex-Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS, objetivando o gerenciamento e prestação de serviços de medicina e de suporte técnico junto à Unidade de Pronto Atendimento Ambulatorial do município.

Responsável: Antonio Celso Mossin (Prefeito à época) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente da OSCIP à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares, com recomendações, o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202802), Mariana Pupo Rosa (OAB/SP nº 226193 e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031043/026/11.

26 TC-002186/009/09

Recorrente: Antonio Celso Mossin – Ex-Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo à OSCIP - Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS, no exercício de 2008.

Responsáveis: Antonio Celso Mossin (Prefeito à época) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente da OSCIP à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que condenou a entidade a recolher no prazo de lei o valor devidamente apurado, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202802), Mariana Pupo Rosa (OAB/SP nº 226193 e outros.

27 TC-031749/026/09

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando a prestação de serviços para o fornecimento de vale-refeição e alimentação.

Responsáveis: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207534), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Angela Cotic (OAB/SP nº 168.893), Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174.292), Gabriela Fanaro da Costa (OAB/SP nº 234.406), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339), Andrea Pereira Camisotti (OAB/SP nº 322.709), Rogerio Marcio Gomes (OAB/SP nº 148.475) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

28 TC-029318/026/09

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 009/09, realizado pela Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, objetivando a prestação de serviços para o fornecimento de vale-refeição alimentação.

Responsáveis: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Angela Cotic (OAB/SP nº 168.893), Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174.292), Gabriela Fanaro da Costa (OAB/SP nº 234.406), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339), Andrea Pereira Camisotti (OAB/SP Nnº 322.709), Rogerio Marcio Gomes (OAB/SP nº 148.475) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

29 TC-000280/003/12

Recorrente: Antônio Carlos de Siqueira – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, pertinentes à coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e de varrição, até o aterro sanitário de Amparo, limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita e galerias de águas pluviais, bem como estações elevatórias e de tratamento de esgoto.

Responsável: Antônio Carlos de Siqueira (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

30 TC-000113/016/15

Recorrente: Johannes Cornelis Van Melis – Ex-Prefeito Municipal de Paranapanema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranapanema e HSVN Som Ltda., objetivando a contratação de show artístico com a banda “Latitude Zero Banda Show”, realizado no Carnaval de 2011, entre os dias 05 e 07 de março.

Responsável: Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-000748/009/10

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Adélia Yoshiko Kuroda – ME, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura do Parque Antonio Anselmo (Horto Florestal) e Parque Júlio de Mesquita Filho (antiga Fepema).

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP nº 42.862), Andréia Lovizaro (OAB/SP nº 189.751), Walter Landio Dos Santos (OAB/SP nº 248.805), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Vanessa Sodrê Moralis (OAB/SP nº 283.973), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002263/009/12.

32 TC-013838/026/10

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Representação formulada por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Mairinque, acerca de irregularidades ocorridas na contratação direta com a empresa Adélia Yoshiko Kuroda – ME, para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura do Parque Antonio Anselmo (Horto Florestal) e Parque Julio de Mesquita Filho (antiga Fepema).

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP nº 42.862), Andréia Lovizaro (OAB/SP nº 189.751), Walter Landio Dos Santos (OAB/SP nº 248.805), Pedro Henrique Ferreira Ramos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Marques (OAB/SP nº 261.130), Vanessa Sodrê Moralis (OAB/SP nº 283.973), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000792/009/14 e TC-021229/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Mairinque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se manter a decisão recorrida quanto à decretação da procedência da representação tratada no TC-013838/026/10 e à irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo de aditamento (acessoriedade) do TC-000748/009/10, porém, reduzir o valor da multa imposta ao então responsável de 300 (trezentas) UFESPs para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-2263/009/12, 21229/026/13 e 792/009/14.

33 TC-008773/026/15

Autor: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

Acompanham: TCs-003587/026/07, 003587/126/07, 003587/326/07 e Expedientes: TCs-025061/026/13, 027262/026/08, 013020/026/15, 032315/026/16 e 042890/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto pelo não conhecimento da Ação de Revisão e o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo seu conhecimento e seu provimento, encontrando-se o processo, em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

34 TC-043327/026/15

Autor: José Mauro Barcellos - Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista à Associação Rural dos Pequenos Produtores de Patrocínio Paulista, no exercício de 2012.

Responsáveis: José Mauro Barcellos (Prefeito à época) e Galdino Santos de Almeida (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36 §, único ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente repassados e à entidade beneficiada a não mais receber repasses até a regularização das pendências apuradas, e, ainda, aplicou ao senhor José Mauro Barcellos, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-000266/017/13).

Advogados: Flaubert Guenzo Noda (OAB/SP nº 184.690) e Fabiana Aparecida da Silva Noda Oliveira (OAB/SP nº 113275).

Acompanha: TC-000266/017/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão.

Decidiu, ainda, acolhendo a preliminar de nulidade, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, declarar nulos os atos relativos à decisão de primeira instância (fls. 50/54 do TC-266/017/13) e os consecutivos, ficando, desse modo, prejudicado o exame das demais questões arguidas na inicial, bem como do pleito de suspensão da execução dos efeitos da r. decisão combatida às fls. 34/35, com o retorno dos autos ao Corpo de Auditores, paras as providências que entender cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

35 TC-002301/026/12

Recorrente: Marins Cruz dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Apiaí à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marins Cruz dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-002301/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

36 TC-000069/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Guararapes – Presidentes da Câmara – João Carlos Chica (2013/2014) e Sofia Stringhetta Pardini (2015/2016).

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guararapes, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: João Carlos Chica (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Guilherme Rigueti Raffa (OAB/SP nº 281.360) e Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413).

Acompanha: TC-000069/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de suprimir das recomendações à Câmara Municipal de Guararapes, contas de 2013, a que concerne à cessação imediata do recolhimento do FGTS aos servidores em comissão, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, observando-se, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada ao mencionado fundo.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício à egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade das normas do Município de Guararapes que tenham instituído cargos em comissão regidos pela CLT.

37 TC-000927/026/15

Recorrentes: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Ex-Vice-Presidente e Flávio Andrade de Brito - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Roque.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Flávio Andrade de Brito (Presidente da Câmara à época) e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do supracitado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-17.

Acompanha: TC-000927/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar a multa aplicada ao então vice-presidente, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, confirmando a r. decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Roque no exercício de 2015, mantendo-se a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs imposta ao Senhor Flávio Andrade de Brito, ex-Presidente da Câmara.

38 TC-000201/026/14

Município: Areiópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Amarildo Garcia Fernandes.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogado: Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia (OAB/SP nº 232.594).

Acompanha: TC-000201/126/14 e Expediente: TC-009568/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-013736.989.16 (ref. TC-002863.989.14)

Recorrentes: Sergio Pepino – Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – de São Carlos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE – São Carlos e a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos de aproximadamente 65T (sessenta e cinco toneladas) diárias de lodo proveniente de decanter centrífuga da ETE Monjolinho para aterro sanitário devidamente aprovado e licenciado por órgão competente (CETESB), para o recebimento e operação, especificamente para o tipo e quantidade de lodo gerado, durante o período de 12 (doze) meses.

Responsável: Sergio Pepino (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

41 TC-013739.989.16 (ref. TC-003733.989.14)

Recorrentes: Sérgio Pepino – Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - São Carlos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - São Carlos e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos de aproximadamente 65t (sessenta e cinco toneladas) diárias de lodo proveniente de 'decanter' centrífuga da ETE Monjolinho para aterro sanitário devidamente aprovado e licenciado por órgão competente (CETESB), para o recebimento e operação, especificamente para o tipo e quantidade de lodo gerado durante o período de 12 meses.

Responsável: Sérgio Pepino (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de retratificação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

42 TC-013741.989.16

Recorrente: Sergio Pepino – Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – São Carlos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – São Carlos e Construrban Logística Ambiental Ltda.,

objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos de aproximadamente 65t (sessenta e cinco toneladas) diárias de lodo proveniente de decanter centrífuga da ETE Monjolinho para aterro sanitário devidamente aprovado e licenciado por órgão competente (CETESB), para o recebimento e operação, especificamente para o tipo e quantidade de lodo gerado, durante o período de 12 (doze) meses.

Responsável: Sérgio Pepino (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo de retratificação, e ilegais as decorrentes despesas, bem assim pela procedência da representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Sérgio Pepino, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Lídia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

43 TC-000093/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Construtora e Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da EMEF Profº Moacyr Benedicto de Souza – Campo dos Alemães, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável: Eduardo Cury (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79.971), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Yeda Granado de Souza Romeu (OAB/SP nº 54.662) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

44 TC-000191/026/13

Recorrente: Hélio José dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Adamantina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Adamantina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Hélio José dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o gestor responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-16.

Advogado: José Luiz Maluf (OAB/SP nº 167.933).

Acompanha: TC-000191/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a respeitável decisão de primeira instância em todos os seus termos.

45 TC-002827/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas e FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e FECAMP – Fundação Economia de Campinas, objetivando serviços de pesquisa, levantamento e gerenciamento das informações e apresentação de soluções de aperfeiçoamento de procedimentos de atualização dos dados que servirão de subsídio à criação da nova base de cálculo de ITBI – Imposto sobre Transações de Bens Imóveis do Município de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito do Município de Campinas à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-16.

Advogados: Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroni Filho (OAB/SP nº 193.532), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

46 TC-000724/003/11

Recorrente: Editora Positivo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Editora Positivo Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de ensino constituído de livros didáticos para alunos e professores, assessoria e capacitação pedagógica, contemplando curso de gestão e curso para educadores, acesso a portal na internet para alunos e professores, fornecimento de ferramenta de gestão e avaliação da educação, para os anos letivos de 2011 e 2012.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB/PR nº 21.295) e Rafael Dias Cortês (OAB/PR nº 41.302) e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 28-06-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-06-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, suprimindo do acórdão combatido a parte concernente à aglutinação indevida, nos termos do item VII do voto do Relator.

47 TC-000683/007/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Belabru Comércio e Representações Ltda. – Alberto Fernando Fontolan – Sócio Diretor e Marcelo de Souza Candido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de apoio à gestão de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores no quadrilátero central do Município de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha: TC-013131/026/13 e Expedientes: TCs-019683/026/13, 007852/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, suprimindo-se, por conseguinte, a multa imposta ao ex-prefeito ora recorrente.

48 TC-001028/006/16

Autor: Fundação Dom Pedro II - Dulce Maria das Neves – Presidente da Fundação Dom Pedro II.

Assunto: Balanço geral da Fundação Dom Pedro II, sediada em Ribeirão Preto, no exercício de 2011.

Responsável: Josué de Lima Peixoto (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença, publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à restituição pelo responsável, aos cofres da Fundação, da quantia recebida com os acréscimos legais (TC-000745/026/11).

Acompanham: TCs-000745/026/11 e 000745/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, não conheceu da Ação, julgando o seu autor dela carecedor.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 30, TC-000113-016-15, que tratou da contratação direta de shows pela Prefeitura Municipal de Paranapanema



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Não havendo mais interesse para uso da palavra pelos Conselheiros, agradecendo a presença de todos, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto